

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.588, DE 1999 (Apenso o PL nº 1.686/99)

Declara feriado nacional o “Dia da Consciência Negra” a ser celebrado, anualmente, na data de 20 de novembro, em alusão à morte do líder Zumbi dos Palmares.

Autor: Deputado LUIZ SÉRGIO

Relator: Deputado JOSÉ DIRCEU

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projetos de Lei declarando feriado nacional a data de 20 de novembro, alusiva à morte do líder negro Zumbi dos Palmares. No Projeto principal tal data será celebrada anualmente como “Dia da Consciência Negra” (art. 1º).

Os projetos principal e apensado foram distribuídos de início, à CECD – Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde foi aprovado o projeto principal e rejeitado o apensado, endossando-se o Parecer do Relator, ilustre Deputado EVANDRO MILHOMEN.

Agora, encontram-se as proposições nesta dourada CCJR – que deverá analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das mesmas, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições epigrafadas possuem iniciativa válida, haja vista o comando descrito no art. 215, § 2º, da CF, “*in verbis*”:

“Art. 215.

§ 2º A *lei* disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.” (grifamos)

Como as proposições ora analisadas declaram a data mencionada feriado nacional, é evidente que a lei, “*in casu*”, só pode ser a lei federal. Tal lei também não é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Outrossim, não se pode alegar ofensa a Súmula da Jurisprudência nº 4 dessa dourada Comissão. Com efeito, tal Súmula firma entendimento segundo o qual é injurídico o Projeto de Lei “que institui Dia Nacional de determinada classe profissional”, situação que não se confunde com a que será criada pelos Projetos de Lei epigrafados, caso se transformem em leis.

As proposições assim respeitam os mandamentos constitucionais e a ordem jurídica como um todo, inclusive os preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, em razão dos argumentos propostos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.588 e 1.686, ambos de 1999.

É o voto.

Sala da Comissão, em de 2000 .

Deputado JOSÉ DIRCEU
Relator

